



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 285/2014

PAT nº: 1.096/2014-1ª URT – **Protocolo Geral nº:** 147.738/2014-1
Auto de Infração: 1.096/2014 – **OS:** 24.827, de 17.03.2014
Contribuinte autuado: Casa do Vassoureiro Indústria e Comércio de Vassouras LTDA
Atividade: Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
Domicílio Fiscal: Natal/RN – **Inscrição Estadual:** 20.099.985-0
Período da auditoria fiscal: 01.01.2009 a 17.03.2014

Condutas Autuadas

Ocorrência 01. O contribuinte não prestou a obrigação acessória de declarar a Guia Informativa Mensal, segundo os meses destacados no Demonstrativo de Débitos Fiscais (fl. 22).

Ocorrência 02. O contribuinte não prestou a obrigação acessória de declarar o Informativo Fiscal, segundo os anos mencionados no Demonstrativo de Débitos Fiscais (fl. 24).

Ocorrência 03. O contribuinte não recolheu o ICMS devido por antecipação associado às notas fiscais mencionadas no Demonstrativo de Débitos Fiscais (fl. 25).

EMENTA: PROCESSO TRIBUTÁRIO. ICMS. ADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO.

1. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

2. Não se instaura o litígio a respeito de matéria impugnada e sob esse aspecto, não há que se falar processualmente, na existência de impugnação. Arts. 56, 83 e 84 do RPPAT.

Auto de infração procedente.

1. Juízo de Admissibilidade

A autuação foi protagonizada pelo auditor fiscal Rinaldo Santos Feijó de Melo, AFTE-6, mat. 90.848-7, dotado da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo procurador Ivan de Carvalho Medeiros, instrumento particular de procuração anexado (fl. 59).

O auto de infração está lavrado em consonância com os comandos do art. 44 do RPAT/RN de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também admitido os lançamentos tributários nele contido, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, os fatos geradores, os montantes dos tributos devidos, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 27.08.2014 (fl. 62), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 22.08.2014 (fl. 58). Entretanto, se o prazo foi tempestivamente cumprido, há que ressaltar-se que o conteúdo não está em sintonia com os propósitos normativos dessa peça cuja finalidade é a de instaurar o litígio e o devido processo administrativo, através do qual o contribuinte autuado promove a sua resistência contra os lançamentos tributários contidos no auto de infração.

Impropriamente denominado de impugnação, o documento protocolado no dia 27.08.2014 constitui-se na verdade, em instrumento de defesa de um dos sócios da sociedade empresarial, o qual busca exclusivamente comprovar sua irresponsabilidade tributária com as obrigações tributárias inventariadas pela autoridade autuante, omitindo-se de qualquer abordagem relativa à autuação propriamente dita.

Nesse sentido, o documento não está revestido de características processualmente classificadas como de impugnação e sob esse aspecto, não está conhecido neste juízo singular, restando restaurada a exigibilidade dos créditos tributários consignados. O Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário, arts. 83 e 84 assim se manifesta a esse respeito:

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

§ 1º A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, exceto quando decorrente de infração por falta de recolhimento, ressalvado no caso de comprovação de erro no valor lançado.

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Paulo Roberto

2. Relato das Ocorrências

Os lançamentos tributários estão consignados no auto de infração nº 1.096/2014, datado de 17.07.2014 e decorreu de ordem de serviço na qual foi determinado "o lançamento dos débitos relativos aos exercícios de 2009 a 2014 constantes do Extrato Fiscal do contribuinte".

Segundo a autoridade autuante, na breve narrativa trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 47), a autuação foi motivada pela constatação de que o contribuinte descumpriu as obrigações acessórias de protocolar regularmente a Guia Informativa Mensal e o Informativo Fiscal nos meses e anos determinados no RICMS/RN, bem como não ter recolhido o ICMS devido por antecipação relacionado com as notas fiscais citadas no Demonstrativo de Débitos Fiscais.

O sócio-administrador não foi localizado no domicílio tributário do estabelecimento, ocasião em que seria entregue intimação fiscal de requisição de documentos fiscais. Em decorrência desse fato, lavrado o Termo de Ressalva de não localização de representante legal, sendo a segunda via do auto de infração recebida pelo procurador devidamente habilitado nos autos processuais, após procedida a intimação postal pela autoridade preparadora dos lançamentos.

O crédito tributário foi estabelecido em R\$ 585.409,72, sendo R\$ 289.184,86 referente ao ICMS e R\$ 296.224,86 de penalidade administrativa.

3. Relato da Impugnação

Um dos sócios integrantes do quadro societário compareceu individualmente ao processo para se declarar irresponsável pelas obrigações tributárias, alegando que promoveu seu afastamento da empresa no ano de 2007, eximindo-se de tecer quaisquer considerações acerca dos lançamentos tributários.

4. Relato da Contestação dos Autuantes

Instada a pronunciar-se a acerca da manifestação recursal interposta pelo sujeito passivo, a autoridade autuante procede à resenha da suposta impugnação e destaca que o Regulamento do ICMS obriga ao contribuinte e responsáveis a comunicar à repartição fiscal quaisquer alterações contratuais e estatutárias e que de outra forma, não surtirão efeitos junto ao Fisco estadual, as mudanças cadastrais que não tenham sido comunicadas e homologadas. Art. 678.

5. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte.

6. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes e os resultados das diligências, este Julgador Fiscal decide que:

a) *É procedente o auto de infração nº 1.096/2014;*

Carlos Linneu Torres Fernandes

b) O documento protocolado em 27.08.2014 pelo sócio Erika Barbosa Lima não está admitido como peça processual de impugnação e portanto, não conhecido. Restaurada a exigibilidade dos créditos tributários cobrados no auto de infração.

c) O crédito tributário total está quantificado na seguinte posição:

ICMS: R\$ 289.184,86

Multa: R\$ 296.224,86

Total: R\$ 585.409,72

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 15 de outubro de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4